



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
PROCURADORIA-GERAL
"Parlamento Forte"

Processo nº 117/2019

**PEDIDO DE PARECER SOLICITADO
PELO PRESIDENTE, VEREADOR ENIS
SOARES DE CARVALHO, EM FACE DE
CONFLITO DE HIERARQUIA DE NORMAS
ENTRE A ENTRE A LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL, NO QUE TANGE
AO QUÓRUM DE VOTAÇÃO DE VETOS.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer do Presidente Vereador Sr. Enis Soares de Carvalho, em atendimento a questão de ordem, levantada na Terceira Sessão Extraordinária (28/01/2019), pelo Vereador Sr. Oziel Pereira de Sousa, no que tange ao quórum de votação de vetos, tendo em vista a divergência entre a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
PROCURADORIA-GERAL
“Parlamento Forte”

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Artigo 17 do Regimento Interno destaca que:

“Ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições, notadamente as previstas na Lei Orgânica do Município, compete:

(...)

XII - Resolver soberanamente, qualquer questão de ordem ou submeter ao plenário, quando omissa o regimento.”

O Presidente, usando de tal prerrogativa, usou a referida questão de ordem para verificar, junto a esta Procuradoria, qual norma deverá ser usada nos casos de apreciação de veto postos a projetos, nesta Casa de Leis, tendo em vista dúvida levantada pelo nobre vereador, Sr. Oziel, já que a Lei Orgânica Municipal diz em seu Parágrafo Quarto do Artigo 67 que: “O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de trinta (30) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado, **pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em votação simbólica**”, ou seja, com nove (09) vereadores, a matéria pode ser rejeitada.

Inclusive, igual entendimento tem o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito, onde expressamente diz: “Art. 230. O veto será rejeitado quando contra o mesmo votar a **maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa**”. (grifo nosso)

Já o Parágrafo Primeiro do Artigo 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis, disciplina que “...considerando-se mantido o veto, **que não obtiver o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação simbólica**”, ou seja, 12 (doze) vereadores.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
PROCURADORIA-GERAL
“Parlamento Forte”

Ocorre que, como é sabido, nos casos de conflito de normas, a hierarquicamente superior é a que deve ser respeitada, sendo que a Lei Orgânica do Município retira seu fundamento de validade da própria Constituição Federal (artigo 66, Parágrafo Quarto), razão pela qual goza de supremacia hierárquica, em relação ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Na mesma esteira, segue a jurisprudência dominante:

Ementa: CONFLITO APARENTE EXISTENTE ENTRE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS. HIERARQUIA DAS NORMAS. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. **SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA EM RELAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.** IMPERIOSA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. Encontrado em: 2ª Câmara Cível 28/11/2018 - 28/11/2018 Agravo de Instrumento AI 08039133320178020000 AL 0803913-33.2017.8.02.0000 (TJ-AL) Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. TJ-AL - Agravo de Instrumento AI 08039133320178020000 AL 0803913-33.2017.8.02.0000 (TJ-AL). Data de publicação: 28/11/2018.

Ementa: CONFLITO APARENTE EXISTENTE ENTRE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GOIANDIRA/GO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há falar-se em inadequação da via eleita, quando o ato apontado como ilegal é delimitado pela realização de eleição para os Membros da Câmara Municipal do Município de Goiandira/GO, não adentrando na discussão da legalidade de sua lei orgânica. 2. Demonstrada, por meio de documentos, o resultado da eleição e a existência de dispositivo, da Lei Orgânica do Município de Goiandira/GO, que proíbe a reeleição do presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores, mostra-se inegável a presença da prova pré-constituída do seu direito líquido e certo. **3. As normas possuem uma hierarquia, que deve ser respeitada, sendo que a Lei Orgânica do Município retira seu fundamento de validade da própria Constituição Federal, razão pela qual goza de supremacia hierárquica, em relação ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Ademais, é cediço que qualquer outro ato normativo Municipal deve fundamentar-se nas disposições da Lei Orgânica, que rege o Município.** 4. A despeito do conflito de normas aparente entre a Lei Orgânica Municipal - que impede a reeleição, na mesma legislatura - e o Regimento Interno da



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
PROCURADORIA-GERAL
“Parlamento Forte”

Câmara Municipal de Goiandira/GO - permitindo a recondução de seus membros ao idêntico cargo, na mesma legislatura -, **prevalece o disposto na Lei Orgânica Municipal, em face da sua superioridade hierárquica**, razão pela qual a autoridade coatora é inelegível para o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores daquela Municipalidade. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Encontrado em: Acorda o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer da Remessa e do Apelo e desprovê-los, nos termos do voto do relator. 5A CAMARA CIVEL DJ 2132 de 17/10/2016 - 17/10/2016 AUTOR: RITA LILIAN DE LIMA SILVA NASCIMENTO. REU: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE GOIANDIRA DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 01223352620158090048 (TJ-GO) DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE. TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 01223352620158090048 (TJ-GO). Data de publicação: 17/10/2016. (grifos nossos).

Sendo assim, qualquer outro ato normativo Municipal deve fundamentar-se nas disposições da Lei Orgânica, que rege o Município.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica do pleito em comento, pelo seguimento do que consta no **Artigo 67, Parágrafo Quarto, da Lei Orgânica Municipal**, para dirimir a questão, usando-se como regra para o quórum, **a maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, ou seja, 09 (nove) vereadores**, para rejeitar o veto.

É o meu parecer!

Guarapari, 28 de Janeiro de 2019.

TARCÍSIO RIBEIRO DIAS SILVA

Procurador-Geral

Câmara Municipal de Guarapari

Rua Getúlio Vargas, 299 – Centro – Guarapari – Estado do Espírito Santo – CEP.: 29.200-180
Telefax.: (27)3361-1715-1730 - E-mail: cmg@cmg.es.gov.br - www.cmg.es.gov.br

Tarcísio Ribeiro Dias Silva
PROCURADOR GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI